

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. ROMEL ANÍZIO)

Altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da isenção das contribuições para a Seguridade Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com nova redação ao inciso V e acréscimo do inciso VI e do § 7º:

“Art. 55.

.....

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

VI – apresente, anualmente, ao órgão do INSS competente:

a) relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no exercício anterior;

b) comprovantes da aplicação, em gratuidade, do percentual da receita exigido para o reconhecimento do direito à isenção da contribuição social.

.....

§ 7º O Tribunal de Contas da União examinará, anualmente, a regularidade das isenções das contribuições para a Seguridade Social

concedidas.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades beneficentes recebem tratamento diferenciado na Constituição Federal (art. 195, § 7º), tendo assegurada a isenção das contribuições para a Seguridade Social (cota patronal), desde que cumpridas as exigências estabelecidas em lei.

Tais exigências estão definidas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que impõe à entidade: promover assistência social, educacional ou de saúde a pessoas carentes; ter reconhecimento de utilidade pública; ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social; não remunerar nem conceder qualquer vantagem aos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; aplicar o resultado operacional na consecução dos objetivos institucionais e apresentar ao INSS, anualmente, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

Cumpram-se destacar a importância do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o reconhecimento do direito à isenção, conforme dispõe o Decreto nº 2.536, de 1998 (alterado pelos Decretos nºs 3.504, de 2000, e 4.327, de 2002).

Dispõe esse Regulamento que para a concessão do Certificado é necessário que: 1) as entidades educacionais e de assistência social apliquem 20% de sua receita bruta em gratuidade; 2) as entidades de saúde prestem 60% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde, admitidos percentuais menores, conforme necessidade reconhecida por gestor do SUS.

No que tange ao controle dessas exigências, observa-se que a Lei apenas exige um “relatório circunstanciado” das atividades exercidas pela entidade. Não há menção alguma quanto ao controle da aplicação obrigatória dos percentuais da receita em gratuidade.

Em vista disso, entendemos que se deva instituir um maior controle, por parte do INSS, determinando a obrigatoriedade da comprovação da

aplicação dos percentuais da receita bruta que justificam a isenção da contribuição para a Seguridade Social.

Para isso, estamos propondo alteração do referido art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, de modo que se obriguem as entidades a comprovarem o efetivo atendimento beneficente, bem como que se determine ao Tribunal de Contas da União o controle do benefício fiscal em apreço.

A ampliação do controle dessas entidades se justifica em razão do expressivo valor da renúncia de receitas da Seguridade Social, que já monta a cerca de 2 bilhões de reais por ano.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal, ao dispor sobre a fiscalização dos recursos públicos (art. 70) estabelece o seguinte:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e **renúncia de receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.” (grifos nossos)

Clara está a necessidade de maior rigor no controle interno das isenções previdenciárias, exercido pelo INSS, bem assim do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União, de sorte a se exigir transparência na atuação das entidades beneficentes ou filantrópicas custeada por recursos públicos pela via do benefício fiscal.

Pela relevância da medida, em nome da moralidade do trato com os recursos públicos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROMEL ANÍZIO